



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n.º: 16324/2025
PLO n.º: 175/2025
Autoria: Vereador Yupi Silva



EMENTA: Institui o Programa *Servidor Amigo do Autista*.

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 175/2025, de iniciativa parlamentar, visa instituir o Programa **Servidor Amigo do Autista**, destinado à capacitação técnica gratuita dos servidores públicos municipais que atuam diretamente no atendimento à população, com o objetivo de prepará-los para identificar, abordar e atender pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, utilizando técnicas adequadas de comunicação e acolhimento.

O texto inicial foi aperfeiçoado pelas **Emendas nº 28/2025 e nº 30/2025**, também de autoria do vereador proponente. A **Emenda nº 28** ajusta a redação do art. 4º para delimitar metodologia simplificada de capacitação; a **Emenda nº 30** determina que a formação ocorrerá **uma única vez por servidor**, no início de suas atividades, e que a **implementação será gradativa**, conforme disponibilidade financeira do Executivo.

A Procuradoria Geral da Câmara emitiu parecer **favorável** ao prosseguimento (fls. 13–19), assim como a CCJ (fls. 22–27) e a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (fls. 30–35). Após regular tramitação, veio o processo a esta Comissão para análise financeira e fiscal.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência da Comissão



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310039003300310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Inicialmente, cabe reforçar que, nos termos do **art. 62, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares**, compete a esta Comissão apreciar matérias que **alterem a despesa ou a receita do Município**, ainda que direta ou indiretamente, conforme o preceito regimental:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- à **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:**

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal; [...]. (Grifos nossos).

2. Inexistência de aumento de despesa obrigatória e adequação à LRF

A redação final do projeto, em conjunto com as Emendas 28 e 30, deixa claro:

- a capacitação será **gratuita** aos servidores;
- ocorrerá **uma única vez por servidor** (não é despesa continuada);
- sua execução será **gradativa**, conforme disponibilidade financeira do Executivo;
- caberá ao Executivo definir formato, metodologia e cronograma.

Essas previsões **afastam a caracterização de despesa obrigatória de caráter continuado**, nos termos do art. 17 da LRF. A despesa única e de caráter formativo, sem periodicidade plurianual obrigatória, **não gera obrigação financeira superior a dois exercícios**.

2.1 Jurisprudência do TCE-ES

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo possui orientação consolidada no sentido de que **não há necessidade de apresentação de estimativa de impacto financeiro quando a proposição legislativa não cria despesa obrigatória**, mas apenas estabelece diretrizes de ação governamental.

A análise prevista nos artigos 15 a 17 da LRF somente é exigível quando o ato normativo implicar aumento de despesa pública, o que não ocorre em normas programáticas ou sem encargos financeiros





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

específicos. (TCE-ES, Consulta nº 042/2017, Rel. Cons. Rodrigo Chamoun, julgamento em 14/03/2017).

Outro precedente reforça: *“A exigência de estimativa financeira se aplica apenas às proposições que gerem despesa continuada ou obrigação legal de caráter permanente.”* (TCE-ES, Processo TC 700/2016, Rel. Cons. Sérgio Borges).

O PLO 175/2025 adequa-se perfeitamente à interpretação acima, pois **não determina gasto contínuo**, não fixa carga horária, não impõe periodicidade de cursos, nem estrutura organizacional nova.

Segundo Moraes¹ (2019): “Não há reserva de iniciativa quando a norma não cria despesa nova nem altera a estrutura administrativa, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de políticas públicas.”

Já Carvalho Filho² (2022) complementa que:

Projetos que tratam de programas orientadores, sem impor obrigações ao Executivo, são plenamente constitucionais, ainda que tragam alguma organização temática da ação administrativa.

O PLO 175/2025 cria um programa de natureza orientadora, cabendo ao Executivo regulamentar, sem ingerência sobre regime jurídico de servidores ou organização administrativa.

4. Jurisprudência do STF e harmonia fiscal

A decisão vinculante do STF no **RE 878.911/RJ (Tema 917 – repercussão geral)** determina que: *“Não usurpa a competência do Chefe do Executivo lei de iniciativa parlamentar que, embora gere despesa, não altera a estrutura administrativa nem o regime jurídico de servidores”*.

Assim, mesmo que houvesse impacto eventual (não é o caso), isso não tornaria o projeto inconstitucional, e, segundo a ADI 6102 (Rel. Min. Rosa Weber,

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.





STF, 2020), a ausência de previsão orçamentária não invalida o projeto, apenas condiciona sua execução ao exercício financeiro adequado.

Aplicando-se ao caso, a implementação “*gradativa conforme disponibilidade financeira*” (Emenda nº 30/2025, §2º) está em plena harmonia com essa jurisprudência.

5. Adequação financeira

Como o projeto não cria despesa nova obrigatória, não amplia despesas correntes, não fixa remuneração, e não cria cargo, função ou vantagem, não se exige:

- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16 da LRF);
- Declaração de adequação e compatibilidade orçamentária (art. 16, II);
- Medidas de compensação (art. 17, § 2º).

A implementação do curso poderá ocorrer com:

- plataformas próprias da Prefeitura;
- parceria com instituições especializadas (art. 5º do PLO);
- uso de recursos humanos já existentes, conforme expressamente previsto.

Assim, a matéria é **plenamente viável sob o ponto de vista fiscal**.

III- OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Neste parecer, foram enfatizados **três** ODS estratégicos, fundamentais e comprometidos com a transformação social, notadamente, os seguintes Objetivos:

- **Objetivo 3. Saúde e Bem-Estar.** Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades. **Meta 3.4** Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar. **Meta 3.8** Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos.

- **Objetivo 10. Redução das Desigualdades.** Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles. **Meta 10.3** Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito.
- **Objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes:** Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Meta 16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis. **Meta 16.7:** Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

IV- CONCLUSÃO

Em razão dos fundamentos expostos, acompanhando o parecer favorável da Procuradoria desta Casa Legislativa e o parecer favorável da CCJ, esta **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle** é pela **VIABILIDADE** do prosseguimento do projeto de lei em análise, bem como as **Emendas n. 28/2025 e n. 30/2025**, emitindo **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares, 15 de dezembro de 2025.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN MARAVILHA
Relator

YUPI SILVA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003300310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em **16/12/2025 08:46**

Checksum: **19DA46761BF186240BD1491D3AD37B9266E080EFC6B6756181ED92E4D0C35713**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em **16/12/2025 13:34**

Checksum: **9FBA6B997295F2522920A08B540E77F4859A439A059E271F4693DCF19B274821**

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em **19/12/2025 10:38**

Checksum: **F87A5E12C1CDA12BD4BAD765C22A9AEDD56C98AA076412CF7ACF421E165A786C**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310039003300310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.